

## PARECER N° DE 2018

SF/18672.08584-16

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.137, de 2013, na Casa de origem), da Deputada Keiko Ota, que *altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 89, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.137, de 2013, na Casa de origem), de autoria da Deputada Keiko Ota. A iniciativa pretende obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% do percentual permitido em lei.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada em Plenário, em regime de urgência, pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo logrado aprovação na forma de substitutivo apresentado pela primeira. Ao chegar ao Senado Federal, a matéria foi distribuída exclusivamente à CE, não tendo recebido emendas.

Ao justificar a iniciativa, a autora defende ser necessário um acompanhamento mais rigoroso da presença dos alunos nas escolas e argumenta que a redução do percentual de faltas necessárias para que seja notificado o Conselho Tutelar resultará em uma intervenção mais precoce do Poder Público, minimizando os prejuízos à aprendizagem.

SF/18672.08584-16

## II – ANÁLISE

O PLC nº 89, de 2018, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Compete, ainda, a este Colegiado emitir parecer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela foi distribuída unicamente a esta Comissão.

No tocante à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Também estão atendidos os requisitos de juridicidade da proposição em exame.

Quanto ao mérito, temos que a evasão escolar e a repetência são dois problemas preocupantes da educação brasileira, especialmente no ensino médio, ocasionadas em grande parte por faltas excessivas e falta de interesse do aluno perante o conteúdo das aulas. Outra razão que leva a esses dois indesejados quadros é a falta de maior envolvimento da família com vida escolar do estudante.

Independentemente dessas questões, é certo que o Estado precisa ser atuante na redução do número de faltas para efetivamente cumprir seu dever de oferecer a educação. É necessário que sua atuação possa acontecer antes que faltas exageradas propiciem a repetência, ou pior, o desligamento do aluno da instituição de ensino.

O Conselho Tutelar é justamente o órgão público encarregado pela sociedade de atuar na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Assim, sua notificação em caso de faltas escolares, quando superiores a 30% do percentual permitido em lei, e não mais somente quando superiores a 50%, permitirá a atuação mais oportuna do Estado na vida escolar do estudante faltante. Essa atuação mais antecipada pode reduzir a repetência e evasão escolar.

Nesse sentido, é inegável o mérito da proposição analisada.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18672.08584-16